

PARECER CNE/CP 14/2001 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 1/8/2001, publicado no Diário Oficial da União de 6/8/2001, Seção 1, p. 7.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Reanálise do Parecer CP 11/2000, que trata do Projeto de Decreto que visa regulamentar a Lei 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências (Aviso 253-MEC/GM)		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000103/2000-73		
PARECER Nº: CNE/CP 14/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/6/2001

I – RELATÓRIO

Pelo Aviso 253-MEC/GM, foi restituído ao Conselho o Parecer CNE/CP 11/2000, que trata do Projeto de Decreto Regulamentar da Lei 9.795, de 27/4/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências, solicitando nova análise da matéria, à luz das seguintes considerações:

“1. O parecer CNE/CP 11/2000, em sua sugestão de alteração do art. 6º do Projeto de Decreto, acaba limitando a inclusão da Educação Ambiental à Educação Básica, não identificando claramente que tal tema deverá ser incorporado às diretrizes curriculares dos cursos de graduação, com especial destaque às licenciaturas que formarão os professores dos anos finais da educação fundamental e do ensino médio.

2) O Departamento de Política do Ensino Superior da SESu/MEC encaminhou ao CNE, em novembro de 1999, as propostas de Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação, que estão ainda em processo de discussão e análise para aprovação.

3) Em virtude da recente regulamentação dos cursos de formação de professores (Resolução CNE/CP 1/99 e Decreto 3.276/99) o MEC está coordenando a discussão sobre as diretrizes curriculares para as licenciaturas específicas, tendo já encaminhado documento sobre a formação geral dos professores para esse Conselho, em maio de 2000, que também está em análise e discussão.

4) O texto de projeto de Decreto, conforme apontado no Parecer do Conselho Pleno, apresenta impropriedades em relação aos termos técnicos empregados na LDB e nas Portarias do MEC.”

O mencionado Parecer, após alentada fundamentação, sugeriu alteração do art. 6º e do inciso I do art. 7º, nos seguintes termos:

Art.6º Na inclusão da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, recomenda-se para a educação básica, os Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais.

I – a educação ambiental constituirá conteúdo transversalizado nas diversas áreas de conhecimento e/ou disciplinas da educação básica.

II – a adequação da educação ambiental aos programas de formação continuada de educadores;

III – a introdução da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação e ensino:

- a) na educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;*
- b) na educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação, extensão;*
- c) na educação de jovens e adultos;*
- d) na educação profissional;*
- e) na educação especial;*
- f) na educação escolar indígena.*

IV – a educação ambiental será incentivada no desenvolvimento e veiculação dos programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

Art. 7º.

§ 1º.

I – a todos os níveis e modalidades de educação e ensino;

• MÉRITO

Após exame do Parecer CNE/CP 11/2000, verifica-se que o Art. 6º e o Art. 7º, inciso I, devem ter uma redação abrangente da educação e do ensino, dos diferentes níveis e modalidades de oferta e da harmônica correlação com os mencionados Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais, bem assim de outros pareceres normativos deste Conselho, devidamente homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

No que se refere aos itens 2 e 3 do referido Aviso, devemos ressaltar que o CNE aprovou recentemente o parecer sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (Parecer CNE/CP 09/2001) e já iniciou a aprovação de algumas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Superior (Parecer CES 492/2001 - Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia).

Convém ainda que o Decreto proposto seja revisto em sua estrutura técnico-jurídica para que se adeque às normas relacionadas com a redação legislativa ou de atos normativos, bem

como, se por ventura existir, quanto a “impropriedades em relação aos termos técnicos empregados na LDB e nas portarias do MEC”.

Por fim, recomenda-se que o Decreto regulamentar em tela inclua dispositivos relacionadas com os § 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto no sentido de que, sem prejuízo das outras recomendações constantes deste Parecer, o art. 6º e o inciso I do art. 7º passem a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Na inclusão da Educação Ambiental, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, serão observados os Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais e os Pareceres Normativos do Conselho Nacional de Educação, homologados pelo Ministro de Estado da Educação referentes aos respectivos níveis e modalidades.

Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – a educação ambiental constituirá conteúdo transversalizado nas diversas áreas de conhecimento e/ou disciplinas;

II – a adequação da educação ambiental aos programas de formação continuada de educadores;

III – a introdução da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação e de ensino:

a) na educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;

b) na educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão;

c) na educação de jovens e adultos;

d) na educação profissional;

e) na educação especial;

f) na educação escolar indígena.

IV – a educação ambiental será incentivada no desenvolvimento e veiculação dos programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.”.

Art. 7º.

§ 1º.

“I - a todos os níveis e modalidades de educação e ensino;”

Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 5 de junho de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente